

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2023

Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.499, de 2023, de iniciativa do Deputado João Daniel, trata de instituir a “Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes”, buscando “promover a proteção, inclusão, acessibilidade e criar condições de melhoria ao funcionamento cognitivo, emocional e/ou comportamental das pessoas com neurodivergência”.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 13 (treze) artigos.

De acordo com o previsto no art. 2º da aludida proposta legislativa, serão diretrizes para a atenção à saúde de pessoas neurodivergentes as seguintes: a) a atenção integral à saúde; b) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente; c) o estímulo à educação em ambiente inclusivo com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário for; d) a inserção da pessoa no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades de cada transtorno; e) a intersetorialidade no cuidado à pessoa neurodivergente; f) a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, execução e avaliação de políticas públicas; g) o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo; e h) o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados;



Por sua vez, o art. 3º do mencionado projeto de lei trata de prever que a pessoa com neurodivergência não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição e também que não poderá e também que não poderá a instituição de saúde suplementar negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência.

No âmbito dos artigos 4º e 5º do aludido projeto de lei, é assinalado que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ofertar atendimento especializado à pessoa neurodivergente e disporá, em sua lista de medicamentos, da variedade de medicamentos gratuitos necessários ao tratamento dos transtornos neurodivergentes.

De outra parte, o art. 6º da proposta legislativa em tela aponta que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá dispor de censos demográficos que elenque e categorize dados sobre as pessoas com neurodivergência no Brasil.

Outrossim, o art. 7º do referido projeto de lei cuida de estabelecer que, em todos os níveis da educação nos sistemas público e privado, serão garantidos atendimentos especializados às necessidades educativas das pessoas neurodivergentes com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Já o art. 8º da mencionada proposição prevê que “O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com neurodivergência será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos” (caput), bem como que, em caso de reincidência, tratando-se de servidor público, esse perderá o cargo se comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar (parágrafo único).

O subsequente art. 9º, por seu turno, estipula que à pessoa com neurodivergência, em qualquer atividade avaliativa a ser realizada em estabelecimento de ensino ou concurso público, poderá ser concedido acréscimo de tempo de no mínimo uma hora no prazo para a realização respectiva.



De outra parte, no art. 10 da proposta legislativa aludida, é previsto que, “Para fins de vestibular e concursos públicos, onde houver aplicação da reserva de vaga por cotas a pessoas com deficiência (PcD), será aplicada a mesma medida às pessoas comprovadamente neurodivergentes”.

Em seguida, o art. 11 do texto da proposição referida assinala que “O poder Executivo poderá dispor de medidas de compensação e incentivo a empresas que executem medidas inclusivas e de valorização a profissionais neurodivergentes”.

O art. 12 do projeto de lei em foco aponta ainda que “Será considerado crime, correlato ao racismo, a discriminação e preconceito contra pessoas neurodivergentes”.

Por fim, o art. 13 finaliza a parte dispositiva da proposta legislativa em comento, tratando da instituição do “Dia Nacional de Luta da Pessoa Neurodivergente” a ser comemorado anualmente em 30 de maio.

No âmbito da justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala, em suma, ser importante acolher, mediante políticas específicas, as pessoas neurodivergentes para: a) promover a inclusão social, proporcionando a elas a oportunidade de participar da sociedade e enriquecimento da sociedade como um todo ao incorporar diferentes perspectivas, habilidades e talentos; b) contribuir para o desenvolvimento de comunidades mais adaptativas, nas quais os ambientes de trabalho, instituições educacionais e espaços públicos são moldados para atender às diversas necessidades de pessoas neurodivergentes; e c) combater o estigma associado às condições neurológicas e promover uma cultura de compreensão e empatia, visando à construção de uma sociedade mais compassiva na qual as diferenças são celebradas e a individualidade é respeitada.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Educação, de Saúde, de Finanças e Tributação (para



pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 27 de maio de 2024, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Weliton Prado, pela aprovação da aludida proposta legislativa e, em 13 de agosto de 2024, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente neurodivergentes e suas famílias, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Em primeiro lugar, ressaltamos que não há um conceito claro e estabelecido sobre neurodivergência ou neurodiversidade, ou seja, seu escopo de abrangência varia significativamente ao longo do tempo e conforme os autores. Tal conceito surgiu de uma insatisfação com o modelo médico predominante de ver as diferenças cerebrais, que as tratava como doenças e



com o objetivo de tornar o paciente “normal”, o que não é possível e muitas vezes nem mesmo desejado pelas próprias pessoas atípicas¹.

Ao focar nas “deficiências”, o modelo médico deixa de enxergar as habilidades que muitas vezes decorrem do funcionamento cerebral atípico, bem como estimula que as pessoas neurodivergentes tentem mascarar suas diferenças, o que acaba por levar à exaustão, ansiedade, depressão, estresse, redução do bem-estar e, por vezes, pensamentos suicidas².

Desse modo, o conceito de neurodiversidade, no qual o projeto se baseia, pressupõe que as diferenças neurológicas não devem ser vistas como desvios ou doenças, mas como variações naturais da condição humana.

Outro objetivo, além dos citados, é o de reduzir a discriminação e criar comunidades e sociedade mais inclusivas, nas quais todas as pessoas, independentemente de suas características neurológicas, possam ter oportunidades iguais, sejam respeitadas em suas diferenças e possam contribuir de maneira solidária para o bem-estar de suas comunidades e da sociedade em geral.

O nobre autor citou, em sua justificação, algumas patologias que levam à neurodivergência, como transtorno do espectro do autismo (TEA), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, síndrome de Tourette, dentre outros.

Contudo, é importante lembrar que a definição de neurodivergência não é médica, mas deriva de um conceito que objetiva justamente retirar o caráter de “patologia” ou de deficiência. Como o conceito nasceu para fazer frente ao conceito médico habitual, ele não está presente em nenhum manual diagnóstico (como a Classificação Internacional de Doenças – CID ou o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM) e, portanto, não pode ser diagnosticado por nenhum profissional de saúde. O que o profissional de saúde pode diagnosticar são os transtornos em si, aqueles catalogados pela CID ou pelo DSM, como TEA, TDAH, transtornos do aprendizado, entre outros.

¹ DYWER, P. The Neurodiversity Approach(es): What Are They and What Do They Mean for Researchers? Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9261839/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

² Ibidem



O foco do conceito de neurodivergência não são os déficits, sintomas ou “deficiências”, mas a variedade neurológica encontrada na população. Por isso, ele engloba praticamente todas as diferenças psiquiátricas e neurológicas, sejam transtornos ou não, o que inclui, por exemplo, superdotação e altas habilidades³, ou mesmo tumores cerebrais.

Ao nos depararmos com o conceito, fica clara a dificuldade para abranger tantas pessoas tão diferentes no escopo da mesma política pública. Por isso, entendemos que a política voltada às pessoas neurodivergentes deve focar nos objetivos do próprio conceito e do movimento pela neurodiversidade, que são o entendimento e o acolhimento das variações de funcionamento neurológico da população.

Apesar desse dilema conceitual e das dificuldades decorrentes dele, entendemos ser louvável a iniciativa do nobre parlamentar em defender os direitos de parcela tão significativa da população. Como a formação na área de saúde é baseada no modelo médico e em categorias diagnósticas e o tema reveste-se de extrema relevância, entendemos ser fundamental que os profissionais aprendam a atuar também com base no paradigma da neurodiversidade.

Embora a iniciativa seja exemplar, pensamos que ajustes devem ser feitos ao projeto de lei para adequá-lo ao conceito de neurodivergência, bem como às disposições legais que regem temas correlatos.

Ao tratar de planos privados de saúde, o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei em tela estabelece que nenhum plano de saúde (ou seja, nenhuma pessoa jurídica de direito privado operadora de planos privados de saúde) poderá negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência. Porém, é necessário considerar os termos contratuais do plano de saúde, como carências e segmentação contratada, entre outras, conforme as normas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 2008. Lembramos, ainda, que o art. 14 da referida Lei já veda o impedimento da

³ FERNANDES, Fernanda Rodrigues. A superdotação é uma neurodivergência. **Revista Neurociências**, v. 32, agosto 2024. DOI: 10.34024/rnc.2024.v32.16562. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/382801283>. Acesso em: 2 dez. 2024.



pessoa com deficiência em participar de planos privados de assistência à saúde.

Em decorrência da ampla variedade de condições abarcadas pelo termo “neurodivergente”, bem como da variedade de situações avaliativas, entendemos ser inadequado ainda reservar tempo extra mínimo para qualquer pessoa neurodivergente. Lembramos que, por exemplo, superdotação também é considerada neurodivergência e essas pessoas também teriam direito ao tempo extra para realização de provas. Ademais, nem todas as atividades avaliativas estarão correlacionadas às dificuldades enfrentadas por aquele grupo de pessoas neurodivergentes; portanto, oferecer tempo extra sem considerar o contexto ferirá o princípio da isonomia.

Assim, para adequar a redação do projeto de lei ao disposto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, propomos que o direito à reserva de vagas nas cotas das pessoas com deficiência ocorra apenas quando forem respeitados os critérios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Especificamente quanto à matéria concernente à educação veiculada no projeto de lei sob exame, por seu turno, é de se registrar que se encontra em pleno vigor a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”. O art. 1º, deste diploma prevê que “O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”. Seu parágrafo único dispõe que o “acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde”. Além disso, esses educandos devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade nos termos do art. 3º da mesma lei referida.



Avaliamos, porém, que a temática da inclusão educacional estaria melhor localizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996-LDB), que assim dispõe:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....”

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”

Cabe assinalar ainda que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é considerado um transtorno de aprendizagem. Não integra o conceito de transtornos globais do desenvolvimento (TGD). Não é espécie do gênero TGD. É o que observam Belisário Filho e Cunha ao se



referirem aos TGD (A educação especial na perspectiva da inclusão escolar. Transtornos globais do desenvolvimento. MEC - Sec. Ed. Especial/UFC):

[...] sob essa classificação se descrevem diferentes transtornos que têm em comum as funções do desenvolvimento afetadas qualitativamente. São eles:

Autismo;

Síndrome de Rett;

Transtorno ou Síndrome de Asperger;

Transtorno Desintegrativo da Infância;

Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação.

Assim, impende, em nosso sentir, efetuar, em consonância com os objetivos do projeto de lei em análise na esfera da educação, ajustes no texto respectivo a fim de que passe a albergar as seguintes alterações nos artigos 3º e 59 da LDB:

“Art. 3º

.....
XVI – garantia de que todos os alunos tenham acesso, participação e aprendizagem, independentemente de suas características, necessidades, habilidades ou diferenças, devendo a educação especial ser oferecida na perspectiva inclusiva.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

Por todo o exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.499, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.




Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas neurodivergentes, de modo a promover-lhes condições de inclusão e acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas neurodivergentes, com vistas a promover sua inclusão e acessibilidade, criando condições para aprimorar seu funcionamento cognitivo, emocional e comportamental.

Art. 2º São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas neurodivergentes:

- I - a atenção integral à saúde;
- II - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente;
- III - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
- IV - a inserção da pessoa neurodivergente no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades de cada transtorno;
- V - a intersetorialidade no cuidado à pessoa neurodivergente;
- VI - a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- VII - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo; e
- VIII - o incentivo à inclusão de conceitos relacionados à neurodiversidade na formação e na capacitação dos profissionais de saúde e de educação.



Art. 3º A pessoa com neurodivergência não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa jurídica de direito privado que opere planos de assistência à saúde plano de saúde privado poderá negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência, nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ofertar atendimento especializado, inclusivo e humanizado, às pessoas com neurodivergência.

Art. 5º O SUS ofertará assistência terapêutica integral às pessoas neurodivergentes nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º Em concursos e processos seletivos públicos, será garantida a reserva de vagas por cotas a pessoas com deficiência para as pessoas neurodivergentes que atenderem aos critérios de que trata o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá dispor de medidas de compensação e incentivo a empresas que executem medidas inclusivas e de valorização a profissionais neurodivergentes.

Art. 8º É considerado crime, correlato ao de racismo, e sujeito às mesmas consequências penais, a discriminação e o preconceito contra pessoa neurodivergente em razão de sua condição.

Art. 9º É instituído o “Dia Nacional de Luta das Pessoas Neurodivergentes”, a ser celebrado, em todo o território nacional, anualmente, em 30 de maio.

Art. 10. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



XVI – garantia de que todos os alunos tenham acesso, participação e aprendizagem, independentemente de suas características, necessidades, habilidades ou diferenças, devendo a educação especial ser oferecida na perspectiva inclusiva.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7492

